



PROCESSO Nº 5017398-02.2025.8.08.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES e outros

COATOR: Segunda Vara Criminal de Serra

RELATOR(A): FERNANDO ZARDINI ANTONIO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VEREADOR. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIRETO À LIBERDADE. CONTEMPORANEIDADE. RISCO CAUTELAR PERSISTENTE. LICITUDE DA PROVA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AFASTAMENTO CAUTELAR TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Saulo Mariano Rodrigues Neves, Vereador do Município da Serra/ES, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da mesma comarca que decretou seu afastamento cautelar do cargo, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, no contexto de denúncia por suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). O impetrante alega constrangimento ilegal em razão da ausência de contemporaneidade, ilicitude das provas, desproporcionalidade e duração indefinida da medida, requerendo a suspensão do afastamento e a recondução ao cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se o Habeas Corpus é via adequada para impugnar decisão que impõe afastamento cautelar de cargo eletivo;
- (ii) estabelecer se há violação ao princípio da



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>

Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 1



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25, Documento assinado

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>

Número do documento: 26010811454306600000081048198



1. 88265071 - Pág. 2

contemporaneidade;

(iii) examinar a possibilidade de análise da ilicitude da prova (gravação ambiental) na via estreita do writ;

(iv) determinar se o afastamento cautelar sem prazo definido configura ilegalidade ou "cassação branca" do mandato eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Habeas Corpus não se presta como sucedâneo recursal para questionar medidas cautelares diversas da prisão quando não demonstrado constrangimento ilegal direto à liberdade de locomoção, devendo o interessado valer-se das vias ordinárias adequadas (AgRg no RHC n. 196.532/GO, STJ).

4. O afastamento cautelar do cargo eletivo possui natureza funcional e processual, e não implica restrição direta à liberdade física do paciente, razão pela qual não se verifica coação ilegal imediata apta a justificar a concessão da ordem.

5. A contemporaneidade não se limita à proximidade temporal entre os fatos e a decisão, mas à persistência do risco cautelar no momento da decretação da medida (HC n. 1.014.816/RS, STJ). Persistindo o risco de reiteração delitiva e de influência sobre o processo, mantém-se a legitimidade do afastamento.

6. A análise sobre a cadeia de custódia e licitude da prova demanda exame técnico e contraditório judicial, inviável na via do Habeas Corpus, sob pena de usurpação da competência do juízo de origem.

7. O afastamento cautelar de agente político é medida excepcional que deve observar os princípios da proporcionalidade e da temporariedade, sendo necessária fundamentação concreta do nexó entre o cargo e o delito investigado (HC n. 449.680/BA, STJ).

8. A ausência de prazo expresse para reavaliação da medida não implica, de imediato, ilegalidade manifesta, desde que o juízo de origem proceda à revisão periódica do afastamento no prazo



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 3

máximo de 180 dias, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. O Habeas Corpus não é via adequada para impugnar afastamento cautelar de cargo eletivo, por não haver restrição direta à liberdade de locomoção.
2. A contemporaneidade se vincula à persistência do risco cautelar, e não à mera proximidade temporal dos fatos.
3. A aferição da licitude das provas exige contraditório e análise técnica, inviáveis na via do Habeas Corpus.
4. O afastamento cautelar de agente político deve ser fundamentado e reavaliado periodicamente, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade e da temporariedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 319, VI; Resolução CNJ nº 213/2015, art. 9º; CP, art. 317.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 196.532/GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, HC n. 1.014.816/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, HC n. 449.680/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.09.2018, DJe 13.09.2018.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 4

Decisão: À UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Órgão julgador vencedor: Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Composição de julgamento: Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Relator / Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - Vogal / Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Vogal

VOTOS VOGAIS
Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURÃO CORREIA LIMA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Vogal)
Acompanhar

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-906

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5017398-02.2025.8.08.0000 - 1ª Câmara Criminal

IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES
PACIENTE: SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR

COATOR: SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SERRA

RELATOR: Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido expresso de liminar, impetrado em benefício de **SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra/ES, sob a alegação



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 5

de que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal em sua liberdade.

Informa, na inicial de impetração, que o paciente foi denunciado, na origem, como incurso nas sanções do artigo 317, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, o impetrante: i) a ausência de contemporaneidade e de fatos novos aptos a justificar o afastamento; ii) a inexistência de risco atual à instrução processual ou de reiteração delitiva; iii) a ilicitude das provas que embasaram o ato judicial por suposta violação à cadeia de custódia e à origem legítima da gravação ambiental; e iv) o caráter desproporcional e indefinido da medida de afastamento do cargo, configurando “cassação branca” do mandato eletivo.

Forte nestes argumentos, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão e a imediata recondução do paciente ao exercício do cargo de Vereador. Subsidiariamente, requer o deferimento parcial, a fim de que seja reconduzido ao cargo, *“ressalvando-se, a participação em deliberações legislativas que versem sobre projetos relativos à regularização fundiária, alienação, doação ou afetação de imóveis urbanos no Município da Serra/ES, incluindo-se, especificamente, o Projeto de Lei nº 620/2025”*. E por último, ainda, *“a fixação de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a duração da medida de afastamento cautelar, a contar da data de sua imposição, com determinação expressa de reavaliação periódica de sua necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 213/2015 do CNJ”*.

Pois bem.

A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* constitui medida excepcionalíssima, reservada a hipóteses em que a coação ilegal seja manifestamente evidente, prescindindo de exame aprofundado de provas ou de dilação fática.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em hipóteses excepcionais, sua utilização contra medidas cautelares diversas da prisão quando estas geram



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 6

constrangimento ilegal evidente à liberdade pessoal.

Entretanto, o afastamento cautelar do cargo eletivo, previsto no artigo 319, VI, do CPP, possui natureza funcional e processual, não implicando em restrição direta à liberdade de locomoção.

Assim, não há constrangimento ilegal imediato que justifique a via estreita de *Habeas Corpus*, devendo a matéria ser questionada pelos meios processuais ordinários adequados, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que deferiu as medidas cautelares probatórias se sujeita a recurso, sendo inadmissível o uso de como sucedâneo recursal. habeas corpus

7. As medidas cautelares foram decretadas com base em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos, justificando a justa causa e a fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O não pode ser utilizado como sucedâneo habeas corpus recursal, em especial, quando não demonstrada a flagrante ilegalidade. 2. Medidas cautelares probatórias devem ser fundamentadas em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade".

(AgRg no RHC n. 196.532/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 7

Logo, o presente *writ* se mostra inadequado, inexistindo, constrangimento direto à liberdade de locomoção.

No que se refere à alegada violação ao princípio da contemporaneidade, destaca o impetrante que os fatos sob investigação remontam a maio de 2024, e que o afastamento foi decretado apenas em setembro de 2025, inexistindo risco atual.

Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o requisito da contemporaneidade não se esgota em mera proximidade cronológica, mas na persistência do risco cautelar no momento da decisão:

“[...] 2. A **contemporaneidade** não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o **risco** que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.”

(HC n. 1.014.816/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Corroborando com o acima exposto, a autoridade coatora destacou (ID 79029955 dos autos originários):

“[...] Os fatos trazidos pelo MPES e colacionados aos autos, ao que se constata, são gravíssimos e estão vinculados, de forma direta, ao exercício do cargo. Disso extrai-se constituir o afastamento do exercício da atividade pública, de fato, medida necessária não só para evitar a reiteração delitiva, como para preservar a ordem pública e a credibilidade da Justiça, à vista do interesse público tutelado e forte concentrado pelos denunciados, dada a posição que alguns ocupam na Câmara dos Vereadores de Serra.”

Assim, demonstrada a persistência do risco de influência e reiteração delitiva,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
 Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PEDRO CARLOS BARCELLOS DE MOURA em 26/10/2018 às 10:00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1. 88265071 - Pág. 8

não há ilegalidade, quanto à contemporaneidade das medidas.

Ademais, no que concerne à suposta ilicitude da gravação ambiental que originou o procedimento investigatório, cumpre assinalar que a matéria, **não pode ser enfrentada inicialmente por este E. Tribunal.**

A aferição da cadeia de custódia, da legitimidade do material probatório e da eventual aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada pressupõe análise técnica e contraditório pleno, que somente poderão ocorrer com a manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público.

Desta forma, não cabe a este E. Desembargador Relator, substituir-se ao juízo natural para valorar o conteúdo e a litude das provas, sob pena de usurpar competência e antecipar julgamento de mérito.

Por fim, quanto ao afastamento por prazo indeterminado, o impetrante aduz que o artigo 9º da Resolução 312/2025 do CNJ, objetivando suprir a lacuna normativa do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, dispôs sobre a motivação e a reavaliação periódica das medidas.

Se faz necessário elucidar a diferença entre o afastamento do cargo, que se trata de **medida cautelar temporária**, adotada para assegurar a investigação, **sem acarretar a perda do vínculo funcional**. Já a cassação do mandato ou cargo **tem natureza punitiva e definitiva**, aplicada após a comprovação de falta grave, **resultando na perda permanente do cargo público**.

Sendo assim, o afastamento cautelar de agente público, especialmente de **mandatário eletivo**, deve observar os princípios da **proporcionalidade, adequação e temporariedade**, sendo medida de aplicação **excepcional**, justificada apenas quando **demonstrada, de forma concreta, a utilização indevida do cargo para a prática criminosa**.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado
por FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25



1. 88265071 - Pág. 9

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que o afastamento seja reavaliado periodicamente, de forma a evitar prolongamentos indevidos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO (15 VEZES). VEREADOR E PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. OREM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

[...]

7. Para a imposição da medida prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, é necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento.

8. No caso, **mostra-se imprescindível o afastamento do paciente da função de Presidente do Legislativo local e de Vereador do município, tendo em vista que os crimes imputados teriam sido praticados exatamente em razão dessa posição política que exerce.** O decreto ressalta a liderança do paciente nas ações ilícitas, o seu prestígio político, o conhecimento das vulnerabilidades dos órgãos de controle e que ele agiria em todas as frentes possíveis para alcançar ganhos em cada licitação ou gratificação, em claro desvio do interesse público para alcançar seus intentos delitivos. **Esses aspectos ressaltados pelas instâncias ordinárias demonstram que a medida se mostra indispensável para interromper e afastar o risco de reiteração em ações ilícitas.** Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva. **O afastamento do mandato de parlamentar e da função**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



88265071 - Pág. 10

de gestor da Câmara deverá ser reavaliado no prazo máximo de 180 dias, a contar do efetivo cumprimento desta decisão.

(HC n. 449.680/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 13/9/2018.)

No precedente citado, o C. STJ reconheceu a necessidade de que o afastamento cautelar **não se converta em sanção permanente**, devendo o magistrado **fundamentar concretamente o nexó entre o cargo e a prática delitiva e fixar prazo para reavaliação periódica** da medida, sob pena de configurar “cassação branca” do mandato.

No caso sob análise, a decisão impugnada, embora não tenha estabelecido expressamente o prazo de reavaliação, fundamentou-se no nexó funcional e na indispensabilidade da medida para garantir a regularidade do processo e a integridade institucional do Legislativo municipal.

Tal omissão, contudo, **não é suficiente, de imediato, para invalidar a medida** ou caracterizar ilegalidade manifesta, podendo ser corrigida ou delimitada no curso do próprio processo, conforme evolução da instrução e controle judicial periódico.

Portanto, **não há abuso evidente. O juízo de origem deverá, contudo, observar o entendimento do C. STJ, reavaliando a necessidade da medida no prazo máximo de 180 dias**, contados da data do afastamento, a fim de preservar o caráter transitório e proporcional da cautelar.

Pelo exposto, não restando demonstrado nos autos ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade judicial impetrada, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235



88265071 - Pág. 11

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

DESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA:

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de **DENEGAR A ORDEM** pleiteada.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217022520100000016820235>
Número do documento: 25121217022520100000016820235

Num. 17507797 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ZARDINI ANTONIO - 12/12/2025 17:02:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010811454306600000081048198>
Número do documento: 26010811454306600000081048198



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100320031003A00500052004100, Documento assinado

Brasil 2014



88265071 - Pág. 12